



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Imprevisão Legal da Socioafetividade: Contribuições das Decisões Judiciais para o avanço do tema no Direito das Famílias

Legal Unpredictability of Socio-Affectivity: Contributions of Judicial Decisions to the Advancement of the topic in Family Law

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1073

ARK: 57118/JRG.v7i14.1073

Recebido: 04/03/2024 | Aceito: 08/05/2024 | Publicado *on-line*: 09/05/2024

Laura Toledo Cavalini¹

<https://orcid.org/0009-0004-2748-5797>

<http://lattes.cnpq.br/7307534706905288>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: lauracavalini@unitins.br

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: guilherme.am@unitins.edu.br



Resumo

O artigo examina o fenômeno de como as decisões judiciais no domínio do Direito de Família contribuem para mitigar o impacto da falta de normas jurídicas específicas em relação à socioafetividade. Inicia-se com uma análise da evolução da abordagem do direito de família em relação à socioafetividade ao longo do tempo. Em seguida, destaca-se o surgimento do princípio da afetividade como um valor jurídico fundamental. O estudo revela o significativo efeito das decisões judiciais na legitimação da socioafetividade no âmbito familiar, destacando a importância dessas decisões para preencher lacunas legais e promover a justiça social. A metodologia adotada envolve a revisão de decisões judiciais relevantes que reconhecem a socioafetividade em casos familiares, investigando seu impacto e implicações. Além disso, são identificadas as principais teorias e argumentos jurídicos utilizados pelos tribunais para fundamentar suas decisões relacionadas à socioafetividade na ausência de leis específicas. Conclui-se que as decisões judiciais desempenham um papel crucial no reconhecimento e na proteção dos vínculos socioafetivos nas relações familiares, evidenciando a necessidade de uma abordagem flexível e sensível do direito das famílias para acompanhar as transformações sociais e garantir a efetivação dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a afetividade.

Palavras-chave: Decisões Judiciais. Direito das Famílias. Evolução. Reconhecimento. Socioafetividade.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogado.

Abstract

The article examines how judicial decisions in the field of Family Law contribute to mitigating the impact of the lack of specific legal norms regarding socio-affectivity. It begins with an analysis of the evolution of the family law approach to socio-affectivity over time. Next, it highlights the emergence of the principle of affectivity as a fundamental legal value. The study reveals the significant effect of judicial decisions in legitimizing socio-affectivity within the family, emphasizing the importance of these decisions in filling legal gaps and promoting social justice. The methodology involves the review of relevant judicial decisions recognizing socio-affectivity in family cases, investigating their impact and implications. Additionally, it identifies the main legal theories and arguments used by courts to support their decisions related to socio-affectivity in the absence of specific laws. It is concluded that judicial decisions play a crucial role in recognizing and protecting socio-affective bonds in family relationships, highlighting the need for a flexible and sensitive approach to family law to keep pace with social changes and ensure the implementation of constitutional principles, such as human dignity and affectivity.

Keywords: *Judicial Decisions. Family Law. Evolution. Recognition. Socio-affectivity.*

1. Introdução

O reconhecimento da afetividade como um elemento essencial nas relações familiares tem sido um tema de crescente relevância no Direito das Famílias. A evolução social e cultural trouxe à tona a necessidade de considerar também os laços afetivos na configuração das famílias. Sendo o reconhecimento da socioafetividade vital para a inclusão e proteção de novos arranjos familiares não tradicionais, como famílias reconstituídas, homoafetivas, pluriparentais, entre outras, todas elas amparadas pelo modelo eudemonista de constituição familiar.

Nesse contexto, a socioafetividade emerge como um princípio jurídico fundamental, que busca dar respaldo legal às relações familiares formadas com base na convivência e no afeto.

No entanto, a imprevisão legal da socioafetividade levanta questões importantes sobre sua definição e fundamentação jurídica. A lacuna normativa sobre o tema tem levado os tribunais a se depararem com casos complexos que exigem uma reflexão cuidadosa sobre como reconhecer e proteger os vínculos familiares pautados no afeto. Com isso, surge o problema investigado: como as decisões judiciais têm contribuído para o avanço da socioafetividade no Direito das Famílias, considerando a imprevisão legal do tema?

Assim, é evidente que a socioafetividade tem implicações diretas nos direitos humanos, como o direito à convivência familiar, à igualdade e à não discriminação. Ocorre que, diante da necessidade dos tribunais frequentemente serem chamados a preencher esta ausência legal, essas decisões podem influenciar o desenvolvimento futuro do Direito das Famílias.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a contribuição das decisões judiciais na consolidação e avanço da socioafetividade no Direito das Famílias. Serão abordados aspectos como a evolução histórica do reconhecimento da afetividade no Direito, os fundamentos jurídicos utilizados pelos tribunais para reconhecer os novos núcleos familiares, os efeitos jurídicos resultados desse reconhecimento e as principais conclusões e desafios enfrentados nesse contexto.

Para tanto, foi feita uma revisão da literatura e análise de jurisprudências relevantes, a fim de compreender como as decisões judiciais superaram a ausência de normas jurídicas específicas para lidar com a socioafetividade no Direito das Famílias.

Ao final, a presente pesquisa busca demonstrar certa compreensão sobre o reconhecimento socioafetivo no contexto jurídico, promovendo uma análise pontual de decisões judiciais em face da omissão normativa.

2. A evolução da abordagem do Direito de Família em relação à socioafetividade ao longo do tempo

No que concerne a evolução do direito das famílias, é essencial fazer uma análise histórica, cultural da sociedade ao longo do tempo, de modo seja possível compreender as concepções atuais de família, que são resultado de constantes mudanças estruturais, a fim de evidenciar a necessidade da adequação jurídica e reconhecimento dessas novas famílias.

O conceito de família tem sido aplicado para descrever diferentes conjuntos de grupos humanos ao longo de diferentes períodos e locais. Contudo, essa aplicação não implica em uma estabilidade definida do seu real significado. Embora o termo permaneça constante ao longo do tempo, suas interpretações variaram consideravelmente, assumindo características completamente distintas em cada contexto histórico (Calderón, 2017).

Neste âmbito, o autor reforça que os conceitos e a forma como a sociedade de determinado período e localidade entende como são formados os núcleos familiares estão em constante mudança, como uma liquidez em seu próprio tempo, sendo suscetível ao surgimento diferentes ideais de família.

Para compreender a "família" como é conhecida nos dias de hoje, é preciso voltar ao início do século XX, quando esse conceito era principalmente influenciado por interesses econômicos e reprodutivos. Já no século XXI, esses interesses perderam espaço dentro dos núcleos familiares, com a diminuição do papel dominante do homem, que antes se baseava em uma hierarquia rígida centrada na autoridade masculina, a família passou a ser vista como um organismo construído principalmente em torno do amor e do afeto (Pereira, 2020, p. 1).

Neste sentido, Antonio diz:

À luz do direito contemporâneo, baseado em princípios democráticos de aperfeiçoamento e de dignidade da pessoa, consagrados na maior parte das constituições modernas, não mais se pode considerar como família apenas a relação entre um homem e uma mulher, unidos pelo casamento. (Antonio, 2023, p.9)

Como observado, há um entendimento comum entre os autores quanto a um aspecto na evolução das famílias, qual seja, o enfraquecimento do papel masculino, de modo que não seja possível resumir a família apenas em uma relação entre homem e mulher, dando início à valorização do afeto em diferentes tipos de união.

Assim, mesmo que as mudanças nas estruturas familiares não tenham ocorrido com a mesma rapidez e intensidade que presenciamos nos dias de hoje, essas transformações sempre foram uma constante ao longo de diversos períodos históricos. Isto porque, a capacidade de mudança é inerente aos próprios grupos humanos (Calderón, 2017).

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a estrutura familiar passou por uma significativa reformulação, agora destacando os princípios e

direitos alcançados pela sociedade. Nesse novo contexto, o formato da família tradicional passou a ser apenas uma entre várias maneiras de constituir um vínculo familiar que, conforme delineado no artigo 266, parágrafo 7, se fundamenta na igualdade e no afeto, configurando-se como uma comunidade, assim dispõe o seguinte trecho (Antonio, 2023).

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988)

Esta nova fundação jurídica foi estabelecida para garantir o respeito aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade. Esses valores foram incorporados ao âmbito do Direito de Família, resultando na transformação do conceito de família, agora definida como uma união fundamentada no amor mútuo (Barreto, 2013).

Apesar da mudança de valores e do grande passo da Constituição Federal de 1988 ao dar abertura ao planejamento familiar como livre decisão, esta não instituiu o devido reconhecimento às novas famílias, no que diz respeito às uniões socioafetivas, que continuam a depender das decisões judiciais como única forma de mitigar a omissão normativa.

A Lei n. 8.069 de 13.07.199 - ECA, seguiu as diretrizes da Constituição Federal de 1988 de valoração do afeto ao estabelecer, em seu art. 20, que os filhos, seja qual for a origem, biológicos ou por adoção, terão direitos e qualificações iguais, sendo proibidas quaisquer formas discriminatórias relacionadas à sua filiação. Assim, o ECA, nos artigos 26 e 27, tratou o reconhecimento da filiação como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sem levar em consideração a origem da filiação.

Uma inovação do ECA foi permitir que os filhos nascidos fora do casamento pudessem ser reconhecidos pelos pais, juntos ou separadamente, no próprio registro de nascimento, por meio de testamento, escritura pública ou qualquer outro documento, garantindo, assim, a todos os filhos o direito ao reconhecimento da paternidade ou maternidade, não importando sua origem.

Já o Código Civil brasileiro, estabelecido pela Lei nº 10.406/02 e em vigor desde 11 de janeiro de 2002, apesar de recente na época, já demonstrava sinais de obsolescência. A rápida evolução da sociedade tornava muitos dos direitos tidos como novos já abordados pela Constituição Federal, não representando avanços significativos e, em certos pontos, até retrocessos (Barreto, 2013).

No Código Civil de 2002 foi uma oportunidade de o legislador reconhecer novos conceitos de famílias, levando em conta que boa parte da população já não se enquadrava na antiga estrutura familiar difundida na normativa vigente, porém, não abordou o assunto.

Seguindo este entendimento, aduz Barreto: “A exemplo disso houve omissão do legislador ao deixar de incluir dispositivos que regulamentassem o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou até mesmo celebração não solene do casamento, tratando-o inexistente” (Barreto, 2013, p.213).

Como prova de que a população brasileira se diversificou quanto aos conceitos familiares, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, evidencia anualmente que os arranjos familiares estão cada vez mais distantes do padrão tradicional descrito na Constituição

Federal. A dinâmica social mudou ao longo do tempo, no entanto, a legislação não acompanhou essas transformações. Com base nessa pesquisa, Lôbo identificou quais tipos de agrupamentos familiares estão presentes na experiência brasileira atual, como se vê:

1. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
2. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos socioafetivos, ou somente com filhos socioafetivos;
3. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
4. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (união estável);
5. Pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);
6. Pai ou mãe e filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (entidade monoparental);
7. União de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos (entidades interparentais);
8. Pessoas sem vínculos de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de proteção mútua, sem finalidade sexual ou econômica (entidades não parentais);
9. Uniões homoafetivas masculinas ou femininas, com ou sem filhos biológicos ou socioafetivos;
10. Uniões concubinárias, quando houver impedimento para se casar de um ou de ambos os companheiros, com ou sem filhos;
11. Comunidade socioafetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, mas com posse de estado de filiação configurada;
12. Relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados (famílias recompostas);
13. Filiação multiparental, na qual o filho se vincula a mais de um pai (ou mãe) biológico e socioafetivo. (Lôbo, 2021, p.36)

Todos os exemplos destacados acima compartilham características únicas e essenciais que são indispensáveis para se configurarem como entidades familiares, principalmente a presença da afetividade ou a partilha de uma vida afetiva em comum.

Embora apresente um atraso normativo, a socioafetividade foi de certa forma contemplada pelo Código Civil no art. 1.593, que ao dispor em “outra origem”, o legislador abre espaço para que o parentesco seja reconhecido com base em outras fontes e não somente na relação de sangue (Cassettari, 2017).

Logo, é possível seu reconhecimento no afeto, como se vê: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002).

Apesar do legislador viabilizar a aplicação da socioafetividade ao prever “outra origem” de parentesco no Código Civil, esta ainda depende do judiciário e sua análise abstrata do afeto em cada caso prático e em diversas situações familiares que não são normatizadas.

Um grande marco na evolução da socioafetividade no Brasil foi o reconhecimento da união afetiva entre casais homossexuais, pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, após uma decisão da ADPF 132 em conjunto com a ADI 4277. Neste julgamento, os Ministros do Supremo reconheceram de forma unânime que indivíduos do mesmo sexo têm o direito de formar famílias, garantindo-lhes direitos e deveres como aos de uma família heterossexual. O voto do Ministro Ayres Britto foi um dos que destacou essa igualdade de direitos, como se vê:

E, desde logo, verbalizo que merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizam por sua durabilidade, conhecimento do público (não clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família (STF, 2011).

Essa decisão deu início a uma das transformações mais significativas no conceito de família, pois resultou na compreensão de que os ideais estão se modificando e adequando-se com o tempo constantemente, de forma que o Direito necessite de adaptações a essas mudanças, reconhecendo e garantindo a convivência digna das famílias que surgem na sociedade.

Portanto, ao contemplar a evolução das famílias, é possível atentar-se à socioafetividade como vínculo imprescindível, que se mantém entre as relações familiares em todos os tempos e tem emergido como um princípio de valor jurídico, valor este que será elucidado logo adiante.

2.1. O surgimento do princípio da afetividade como um valor jurídico

A afetividade como princípio jurídico fundamental passou ocupar um local de extrema importância e destaque diante das transformações sociais e culturais que têm impactado as famílias ao longo da história. Com esse surgimento, criou-se a necessidade da introdução de novos conceitos, como a família socioafetiva, no entanto, existe uma inconsistência sobre a definição de afeto e a fundamentação jurídica aplicável.

O afeto tornou-se o impulso vital por trás dos laços familiares e das relações entre as pessoas, impulsionando sentimentos e amor. É o pilar das estruturas familiares, pois a família carece de significado na ausência desse afeto. Na família contemporânea, a presença do afeto é crucial, pois é um elemento fundamental na sua formação e estruturação, recebendo proteção do Estado. A família adquire significado quando unida por meio do respeito, consideração, amor e afetividade (Dias, 2020).

O afeto é o elemento central da família, entendida naturalmente como socioafetiva, pois é um grupo social que se fundamenta com base na convivência afetiva, sendo considerada o amparo da sociedade. Dessa forma, considera-se até mesmo incomum a existência de uma família que não seja inicialmente formada com base no afeto, ou seja, que seja constituída apenas por obrigações sem um vínculo afetivo profundo e digno de relevância jurídica (Lôbo, 2021).

No Brasil, outros professores também contribuíram significativamente para essa discussão da afetividade. Como Edson Fachin (1996) nas obras da década de 80 e 90, trazendo a noção da posse do estado de filho, em que a paternidade exige mais do que laços sanguíneos, observando o nome, tratamento e reputação, quando da função paterna se reconhece e identifica o filho como tal. E também Zeno Veloso (1997), que foi um dos precursores do tema, nas suas obras clássicas de direito de filiação brasileira, este evidencia como não se pode atrelar uma relação familiar somente ao vínculo biológico, apenas uma gota de sangue não seria suficiente para reconhecer as peculiaridades que existem em muitos casos concretos.

Neste âmbito, a abordagem da afetividade no tema do Direito das Famílias passou a ser fundamental a fim de enfrentar os desafios encarados na busca pelo reconhecimento desses vínculos familiares, em suma através das decisões judiciais diante das lacunas normativas e despreparo jurídico.

Na atualidade do Direito de Família, a afetividade atua como um princípio jurídico, conectando a autonomia da vontade individual na formação de uma unidade familiar. Essa base é responsável por desencadear os efeitos legais associados; é o princípio da afetividade que sustenta o reconhecimento das relações entre pais e filhos, originando os efeitos legais decorrentes da filiação (Dias, 2020; Madaleno, 2019).

É relevante esclarecer que a família socioafetiva e suas variações não têm respaldo legal, ou seja, são conceitos introduzidos pela doutrina que buscam reconhecimento jurídico. Isso levanta questões sobre a definição do "afeto". Seria arriscado fundamentar a definição da instituição familiar em um conceito tão abstrato? (Conciani; Rodrigues, 2015).

Em contraponto, ao discorrer sobre a ausência normativa da socioafetividade, os autores acima apresentados questionam a real possibilidade de realizar o reconhecimento da família afetiva em uma única definição legal, seria prudente confiar a definição intangível das famílias na legislação?

Neste contexto, Calderón apresenta:

No quadro brasileiro, inicialmente a doutrina e a jurisprudência sentiram tais carências legislativas e passaram a tratar de temas que ainda não figuravam no rol dos direitos expressamente positivados, mas que já eram correntes na sociedade. Diante de demandas que clamavam por uma solução que ou não eram agasalhadas ou sequer foram pensadas pela legislação, o Direito Civil passou a construir respostas com base na unidade do ordenamento, partindo de uma visão aberta das fontes do Direito. (Calderón, 2013, p. 8)

Com isso, a doutrina e a jurisprudência vêm valorizando a afetividade ao tratar do Direito das famílias, de modo que evidencia a importância do afeto, pois é o elemento fundamental que motiva as relações familiares, baseadas no cuidado, carinho, proteção e respeito. Esses valores possibilitam que as pessoas se tornem mais solidárias e contribuam para uma sociedade mais justa e humana (Messias, 2020).

Então, sendo o afeto um indicativo familiar único e imprescindível para constituir os laços familiares, é justo reconhecer seu devido valor, que apesar de sua imprevisão legal, tem sido reforçado como princípio em decisões judiciais nacionais. Como observado ao longo do texto, esta visão tem sido acolhida de forma majoritária pelos autores.

Recentemente, os juristas passaram a reconhecer a importância de considerar a afetividade no Direito, o que foi implementado com sucesso. Inicialmente, havia debate doutrinário se o Direito poderia reconhecer a afetividade e, em caso positivo, se ela deveria ser vista como um princípio ou apenas como um valor relevante (Fachin, 2013).

O afeto recebe uma tutela jurídica mais ampla quando é analisado à luz do princípio constitucional da afetividade, visto que "É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida" (Maluf C. e Maluf A. 2021, apud Dias, p. 67, Lôbo, p. 47).

É relevante notar que o princípio da afetividade não está explicitamente mencionado na Constituição, carecendo de uma disposição legal ou constitucional direta. No entanto, ele pode ser facilmente inferido e subentendido a partir de análises teóricas na doutrina jurídica. Como afirmado por alguns estudiosos, "O princípio da afetividade não está expresso, mas está implícito no texto constitucional como um elemento agregador e inspirador da família, conferindo comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas" (Messias 2020, p. 102).

É inquestionável que a afetividade como princípio jurídico crucial no Direito de Família tem sido cada vez mais fortalecida, sendo reflexo de uma ampla compreensão e constante análise dos arranjos familiares contemporâneos. Pode-se dizer que o afeto não apenas valoriza e constitui as relações familiares, mas também promove o desenvolvimento e evolução de uma sociedade mais justa, compassiva e humana.

Logo, diante do surgimento do princípio da afetividade como um valor jurídico, que se deu inicialmente através das decisões judiciais, estas conseqüentemente passaram a impactar a sociedade, tema este que será debatido à frente.

3. O impacto das decisões judiciais que reconhecem a socioafetividade em casos familiares

No momento em que o judiciário precisou suprir a omissão legislativa do reconhecimento das famílias socioafetivas através das jurisprudências, estas passaram a gerar um certo impacto na construção social em todos os âmbitos, de forma que se faz essencial entender os novos caminhos adotados, conforme abordado a seguir.

A jurisprudência desempenhou um papel fundamental, pois os tribunais há muito tempo têm feito referências à socioafetividade como um vínculo parental considerável. Nos dias de hoje, a amplitude atribuída à afetividade tem contribuído para diferentes interpretações de diversos aspectos do direito de família, incluindo a definição de entidade familiar, parentesco, guarda, adoção, alienação parental, entre outros (Calderón, 2017).

Como exemplo, o Poder Judiciário tem demonstrado preocupação com a filiação socioafetiva, reconhecendo sua igualdade em relação à filiação biológica e garantindo todos os direitos decorrentes dela. Esses direitos são assegurados e concretizados por meio do reconhecimento judicial, que determina que "a paternidade por origem afetiva produz todos os efeitos da filiação jurídica" (Messias, 2020, p.625).

Isso evidencia que o Judiciário está considerando a complexidade das relações presentes nas famílias contemporâneas e está se posicionando para garantir direitos aos novos arranjos com base no estado de filiação. Embora esses laços se configurem de forma subjetiva nesse contexto familiar, essa abordagem indica que a consanguinidade e afinidade não são os únicos meios, e nem sempre os mais adequados ao caso concreto, pelo qual o Direito pode regular as relações das famílias.

Neste sentido, relacionando a este exemplo, é possível dizer que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode gerar diversos efeitos. Para destacar alguns dos principais, o primeiro é a extensão dos vínculos de parentesco aos envolvidos. Ao estabelecer uma paternidade ou maternidade socioafetiva, é criada uma relação jurídica de parentalidade, que não apenas concede ao filho socioafetivo um pai e/ou mãe, mas também avós, bisavós, irmãos, tios, primos e sobrinhos. Da mesma forma, o pai e/ou mãe socioafetivo passa a ter relação jurídica com os netos, bisnetos e trinotos do filho socioafetivo (Cassettari, 2015).

Outros efeitos mais específicos podem ser elencados, como impedimentos matrimoniais decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva. Também há o reconhecimento de direitos previdenciários nas hipóteses previstas em lei, como a pensão por morte. No âmbito eleitoral, o reconhecimento da filiação socioafetiva pode incidir em causa de inelegibilidade em razão da filiação, entre outros (Silva, 2020).

Os autores acima citados mantêm o entendimento mútuo de que o surgimento de famílias socioafetivas geram uma infinidade de situações nos temas do direito de família, como nas relações de guarda, alimentos, direito sucessório, impedimentos e

obrigações familiares, além de se estender ao direito previdenciário e diversas outras áreas jurídicas.

É importante destacar que, apesar de serem equiparadas à filiação consanguínea como relação de parentesco, a filiação socioafetiva ou decorrente da adoção não possui igualdade jurídica com a filiação natural. Essa diferença não se trata de discriminação, mas sim de distinções em relação à sua possível anulação, mediante a constatação da nulidade do seu ato constitutivo (a sentença). Embora o reconhecimento da filiação socioafetiva ou decorrente da adoção seja considerado irrevogável, tanto esse reconhecimento quanto a sentença de adoção podem ser anulados caso sua nulidade ou vício sejam comprovados. O mesmo não se aplica à filiação consanguínea ou natural, que não pode ser extinta (Rizzardo, 2009).

Os Tribunais Superiores têm considerado a afetividade em diversas decisões judiciais, confirmando sua relevância na resolução de casos concretos. Isso é evidenciado em decisões do STF sobre temas familiares e sucessórios. Como no caso de multiparentalidade (julgado em 2016) e de equiparação do regime sucessório dos cônjuges aos companheiros (julgado em 2017), os ministros do STF discutiram as implicações jurídicas da afetividade. (Calderón, 2017)

Quanto à decisão recente do Superior Tribunal de Justiça referente ao reconhecimento da irmandade socioafetiva, Tartuce evidencia o seguinte impacto:

A primeira consequência jurídica diz respeito à possibilidade de irmãos socioafetivos pleitearem alimentos um dos outros, desde que preenchidos os requisitos da necessidade do credor e da possibilidade do devedor, previstos no art. 1.694 do Código Civil. Consoante o art. 1.697 da própria codificação privada, "na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais". Nos termos do Enunciado 341, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, em 2006, "para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar". O comando legal citado na ementa doutrinária é relacionado aos alimentos entre pais e filhos, mas penso que a premissa pode sim ser aplicada e estendida aos dispositivos seguintes. (Tartuce, 2022)

Isto posto, da mesma forma que a filiação socioafetiva influi novos contextos sociais, também ocorre com as mais diversas relações socioafetivas, no exemplo acima, Tartuce dispôs sobre a irmandade afetiva, tema com discussão mais recente, no qual, no momento da decisão, precisou-se analisar quais seriam seus efeitos e de que forma iria impactar a sociedade.

4. Teorias e argumentos jurídicos utilizados pelos tribunais para fundamentar suas decisões relacionadas à socioafetividade na ausência de leis

Diante da necessidade dos tribunais reconhecerem vínculos socioafetivos, surgiu a preocupação em observar quais seriam as teses e argumentos jurídicos utilizados nas decisões, de modo que possam ser aplicados a diferentes casos concretos e diante das especificidades das relações.

Deste modo, visando o objetivo de identificar as fundamentações jurisprudenciais, neste capítulo serão demonstradas as teses aplicadas desde a primeira instância, destacando as teorias e requisitos mais evidentes no âmbito da socioafetividade.

Assim sendo, o requisito da relação de afetividade é cumprido quando a relação entre as pessoas é afetiva e tem o objetivo de formar uma família, configurando assim o estado de parentalidade. Por outro lado, não deve ser

considerada uma relação de afetividade quando o interesse é diferente, como no caso do acolhimento doméstico de uma criança desabrigada, na relação entre padrinhos e afilhados, ou no apadrinhamento de crianças que vivem em instituições de acolhimento (Lôbo, 2018, p. 164).

É de suma importância a existência e a análise desses requisitos quanto à sua adequação ao caso concreto, a fim de evitar a banalização do reconhecimento da afetividade em situações nas quais não existam os elementos necessários para configurar a incidência dos relevantes efeitos jurídicos produzidos pelo reconhecimento da parentalidade socioafetiva (Silva, 2020).

Entende-se que a falta de previsão legal não pode ser motivo para negar o reconhecimento socioafetivo, pois isso seria um desrespeito aos princípios constitucionais da diversidade familiar, da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e principalmente da afetividade. O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LIND) determina que, na ausência de uma lei específica, o juiz deve fundamentar suas decisões com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito. Portanto, a falta de uma lei específica não pode ser usada como desculpa para ignorar os novos arranjos familiares como uma realidade social e jurídica.

Dessa forma, nos casos apresentados ao judiciário, é responsabilidade do magistrado avaliar se o vínculo entre as partes é suficientemente sólido para caracterizar uma relação socioafetiva (Cassettari, 2015).

Um marco jurisprudencial importante foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060, ao adotar o tema 622 em sede de "repercussão geral". Nesse cenário, o STF decidiu que a paternidade socioafetiva, mesmo que não registrada oficialmente, não impede o reconhecimento simultâneo da filiação com base na origem biológica, acarretando consequências jurídicas específicas. (Lôbo, 2021).

Para lidar com a falta de previsão legal da socioafetividade, o STF teve que recorrer à análise de doutrinas e jurisprudências, a fim de evitar situações de grande injustiça. Por isso, reconheceu a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, para aqueles que usavam o sobrenome da família (nominatio), eram tratados como filhos pelo pai (tractatio) e tinham sua condição de descendente reconhecida pela comunidade (reputatio). Em complemento, o Ministro Relator Luiz Fux destacou o seguinte:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Mantendo a linha de entendimento, é possível citar a publicação do Superior Tribunal de Justiça em 24 de outubro de 2022, no que diz respeito à decisão do Recurso Especial número 1674372 pelo Ministro Relator Marco Buzzi, que refere-se ao reconhecimento do vínculo socioafetivo entre irmãos, esta estabeleceu que a paternidade socioafetiva, independentemente de seu registro, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo afetivo.

Acontece que, neste caso, a possibilidade jurídica do pedido foi concebida pela ausência de vedação expressa na pretensão na legislação atual, ou seja, um

claro exemplo em que o judiciário foi capaz de suprir a imprevisão normativa, conforme trecho extraído da ementa:

A atual concepção de família implica um conceito amplo, no qual a afetividade é reconhecidamente fonte de parentesco e sua configuração, a considerar o caráter essencialmente fático, não se restringe ao parentesco em linha reta. É possível, assim, compreender-se que a socioafetividade constitui-se tanto na relação de parentalidade/filiação quanto no âmbito das relações mantidas entre irmãos, associada a outros critérios de determinação de parentesco (de cunho biológico ou presuntivo) ou mesmo de forma individual/autônoma. Inexiste qualquer vedação legal ao reconhecimento da fraternidade/irmandade socioafetiva, ainda que post mortem, pois o pedido veiculado na inicial, declaração da existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral, é admissível no ordenamento jurídico pátrio, merecendo a apreciação do Poder Judiciário.

Como salienta Luiz Edson Fachin, "a família é, efetivamente, realidade sociológica, que antecede o direito, não sendo possível aprisioná-la a conceitos ou modelos fechados e formalmente instituídos. Essa família como realidade sociológica é plural, como plurais são as aspirações efetivas que instituem o fenômeno familiar" (Fachin, 2012, p. 159 - 182).

No que se refere às decisões dos tribunais estaduais, no Tribunal de Justiça do Tocantins, em 11 de maio de 2022, o Desembargador Relator Helvécio de Brito Maia Neto decidiu sob recurso de Apelação Cível número 0026787-78.2019.8.27.0000/TO reconhecendo a filiação socioafetiva. Neste vínculo afetivo, os demandados prestaram todo o auxílio como pais, suporte e educação necessárias que devem ser prestadas a uma criança, além de que, quando o filho afetivo tornou-se adulto, o pai deu-lhe uma casa para que pudesse morar com sua nova família, fato que evidencia o afeto familiar.

Com isso, o Relator caracterizou o relacionamento socioafetivo observando o grau de envolvimento existente entre as pessoas, a forma pela qual se relacionam e o tipo de ligação existente entre elas, no qual os demandados eram as únicas referências de pai e mãe do filho afetivo, portanto, entendeu-se pela ampla demonstração do vínculo materno e paterno-filial, conforme se vê a seguir no trecho extraído da ementa:

Consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o reconhecimento da filiação socioafetiva demanda a comprovação da posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Evidenciada nos autos a relação paterno/materno-filial, com demonstração de que os requeridos criaram o autor da ação desde o sexto mês de vida, acompanhando sua educação e desenvolvimento até a fase adulta, considerando ainda que a prova testemunhal que demonstra a existência de laço afetivo e do reconhecimento público da condição de filho, deve ser declarada a filiação socioafetiva.

Outro exemplo a ser citado, é um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em 08 de abril de 2024, em que o Desembargador Ruy Muggiati reconheceu sob Apelação Cível número 0007238-49.2022.8.16.0173/PR a filiação socioafetiva paterna referente à ação declaratória de paternidade no qual o exame de DNA resultou negativo. Ocorre que, embora negativa a filiação biológica, o estado de filiação é um direito indisponível, e restou evidenciada a socioafetividade através de laudos psicológicos, no contato com os envolvidos, na realidade existente no que tange ao afeto, convivência e presença paterna, resultando na manutenção do nome

do pai socioafetivo, apelidos de família e dos avós paternos no assento de nascimento do infante.

Por todo o exposto, é possível constatar que a complexidade da vida cotidiana confirma a impossibilidade de alcançar certezas, criar leis ou estabelecer uma ordem jurídica que abarque todas as situações complexas da era pós-moderna. Nesse turbilhão de paradoxos, dilemas, conflitos e contradições, o discernimento do julgador torna-se crucial ao considerar o afeto como um elemento fundamental na concretização dos laços familiares (Mello, 2023).

Portanto, os juízes e desembargadores brasileiros, diante da falta de uma lei específica sobre o tema, recorrem a adequações para evitar que os pedidos sejam julgados improcedentes, utilizando a analogia na interpretação sistemática da norma, juntamente com os princípios jurídicos, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ou em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, suas decisões vão além do critério exclusivamente biológico para reconhecer vínculos familiares, contribuindo para a consolidação da socioafetividade na jurisprudência nacional e reconhecendo o aspecto social como jurídico.

5. Conclusão

O estudo sobre a socioafetividade e suas implicações no Direito das Famílias revelou-se de extrema relevância, destacando o resultado das decisões judiciais na consolidação e avanço desse tema. Ao longo da pesquisa, foi possível verificar a evolução histórica e jurídica que culminou na busca pelo reconhecimento da afetividade como um dos elementos primordiais na constituição das famílias, superando os laços sanguíneos e abrindo espaço para novas formas de parentalidade.

As decisões judiciais analisadas demonstraram uma abordagem mais específica a cada caso concreto, reconhecendo os direitos e deveres decorrentes das relações socioafetivas, mesmo diante da ausência normativa sobre o tema. Os fundamentos jurídicos utilizados pelos tribunais revelaram a necessidade de uma aplicação individualizada, considerando os princípios constitucionais e a analogia como teses para o reconhecimento da socioafetividade.

Os efeitos jurídicos decorrentes deste reconhecimento evidenciaram a extensão dos vínculos de parentesco e os impactos em diversas áreas do direito, como sucessório, previdenciário, eleitoral e muitos outros.

Conclui-se que as decisões judiciais têm desempenhado um papel basilar na consolidação e avanço da socioafetividade no Direito das Famílias. Porém, apesar do grande progresso, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a falta de uniformidade nas decisões dos tribunais e recorrente necessidade da previsão legal que evite prejuízos para essas famílias. Já que, diversas decisões indeferem o reconhecimento de novos arranjos familiares com base na ausência de normativa.

Espera-se que esta pesquisa tenha contribuído para uma melhor compreensão da socioafetividade e de como as decisões judiciais abordam o reconhecimento de famílias afetivas, um mecanismo que se tornou indispensável para garantir a proteção adequada dos direitos familiares, com individualidade e justiça.

Referências

ANTONIO, Terezinha Damian (org.). **O direito frente às novas demandas da sociedade**. Jundiaí: Paco e Littera, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ANTONIO, Terezinha Damian. **Família e filiação socioafetiva**. 1. ed. Jundiaí: Paco e Littera, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL, STJ. **REsp n. 1.674.372/SP**, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 24/11/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal Federal, 2011. **ADI 4277**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acessado em: 28.02.2024

BRASIL, TJPR. **Apelação Cível 0007238-49.2022.8.16.0173/PR**, Relator Ruy Muggiati, Décima Primeira Turma, julgado em 08/04/2024, DJe 08/04/2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, TJTO. **Apelação Cível 0026787-78.2019.8.27.0000/TO**, Relator Helvécio de Brito Maia Neto, Quinta Turma, julgado em 11/05/2022, DJe 26/05/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0026787-78.2019.8.27.0000>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. STF. **RE 898.060/SC**, Relator Luiz Fux, julgado em 21/09/2026, DJe de 24/08/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRITTO, Ayres. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Distrito Federal, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ayres-brittojulgamento.pdf>. Acesso em: 28.02.2024

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

CANAVEZ, Luciana Lopes; MARÓSTICA, Paula Baraldi Artoni. **A Filiação Socioafetiva no Direito Brasileiro**. Serviço Social & Realidade, v. 30, n. 1, 2021. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/4139>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed.; rev.; atual.; e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/37197983/Multiparentalidade_e_Parentalidade_Socioafetiva_2017_. Acesso em: 04 dez. 2023.

DA SILVA, Fernanda Oliveira; DA SILVEIRA, Thamara Elisa Ferreira. **Filiação socioafetiva e multiparentalidade: Uma análise acerca dos provimentos 63 e 83 do CNJ**. In: Direitos fundamentais e inovações no direito. Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicos, 2020. p. 125-132. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7477332>. Acesso em: 04 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Do Direito de Família. Do Direito Pessoal. Das Relações de Parentesco. Arts. 1.591 a 1.638**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. XVIII. 2º ed.

FACHIN, Luiz Edson. **Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. Soluções Práticas**. vol. 2, p. 159-182, jan. 2012.

LÔBO, P. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
MALUF, C. A. D.; MALUF, A. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MESSIAS, D. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família Lei n. 10.406, de 10.01.2002**:. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Geraldo Silva; CONCIANI, Marcos Vinicius De Souza. **A família socioafetiva: uma visão crítica acerca das novas entidades familiares vinculadas ao afeto**. Revista Intervenção, Estado e Sociedade, v. 2, n. 1, p. 112-127, 2015. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4326>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Vínculo socioafetivo entre irmãos**. Buscador: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1897/V%C3%ADnculo+socioafetivo+entre+irm%C3%A3os++>. Acesso em: 27 nov. 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.